

**Protocolo 10.801/2026**

Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:  
**657.217.700.697.380.619**

Situação geral em 04/02/2026 17:48: Em tramitação interna

**METAL LOCACAO DE VEICULOS LTDA**

metalveiculos@hotmail.com  
CNPJ 13.517.458/0001-64

CC

**SEGOV - DITI - DEPE - Protocolo Geral**  
**SECC - DPL - PRG - Pregoeiros**

Para

**SECC - DPL - PRG...**

4 setores envolvidos

**SECC - DPL - PRG** **SEGOV - DITI - D...**  
**SECC - COORCSAU** **SMS**

Entrada\*: Site

02/02/2026 19:02

**SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação**

Prezados, boa tarde!

Venho, por meio deste, apresentar a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, nos termos da legislação vigente, conforme documento anexo.

[10 Alteracao Contratual METAL.pdf](#) (1,11 MB)

1 download

[CNH Digital Nestor Ferens Vcto 23 07 2028.pdf](#) (281,05 KB)

1 download

[IMPUGNACAO\\_BALNEARIO\\_CAMBORIU\\_METAL.pdf](#) (676,81 KB)

8 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

02/02/2026 19:02:19

E-mail para metalveiculos@hotmail.com

E-mail entregue, clicado (2) 

**Despacho 1-  
10.801/2026**

03/02/2026 08:21

(Respondido)

À Pregoeira designada.

RENATO L.

**SECC - DPL - PRG**

**SECC - DPL - PRG...**

A/C Tatiani K.

**Renato Fogar Lopes**

Agente de Contratação

CC

Portaria nº 32.515/2025

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

03/02/2026 08:21:37

E-mail para metalveiculos@hotmail.com

E-mail entregue, clicado (4)

**Despacho 2-**  
**10.801/2026**

03/02/2026 10:39

(Encaminhado)

Prezado Humberto Andrada Bernardes - SECC - COORCSAU bom dia!

Tatiani K.

SECC - DPL - PRG

SECC - COORCSAU ...

A/C Humberto B.

CC

Segue impugnação para análise e parecer dos itens 3. Prazo exiguo e 4. Direcionamento de marca.

Atenciosamente

Atenciosamente,

*Tatiani Kochinski**Auxiliar Administrativo**Matrícula 13374**Agente de Contratação**Portaria 32.515/2025*

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

03/02/2026 10:39:43

E-mail para metalveiculos@hotmail.com

E-mail entregue, clicado (11)

**Despacho 3-**  
**10.801/2026**

04/02/2026 11:30

(Respondido)

Prezada Bom dia :

1º. Quanto à alegação de prazo exiguo para entrega dos veículos (item 3.12 do Edital)

O impugnante sustenta haver restrição à competitividade em razão do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para a entrega dos veículos.

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo originalmente fixado decorre de planejamento administrativo regular, orientado pela necessidade premente de renovação da frota e pela continuidade dos serviços públicos essenciais, tendo sido definido à luz do interesse público e da urgência na disponibilização dos bens. Não se trata, portanto, de exigência arbitrária, desarrazoada ou dissociada da realidade administrativa do Município.

Todavia, considerando a complexidade do objeto licitado, notadamente o fornecimento de 55 (cinquenta e cinco) veículos, distribuídos em 4 (quatro) modelos distintos, bem como as etapas de aquisição, adequação, licenciamento e entrega, a Administração entende cabível promover ajuste no edital, com vistas a ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo ao planejamento, à eficiência e à tempestiva execução da contratação.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do planejamento e da ampla competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, fica mantido o prazo original de 90 (noventa) dias para a entrega dos veículos, admitindo-se, excepcionalmente, a prorrogação por até 30 (trinta) dias, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – comprovação, pelo contratado, de que o pedido formal de compra dos veículos foi efetivado no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato;

II – apresentação de declaração emitida pela concessionária ou pelo fabricante, atestando a impossibilidade de entrega dos veículos no prazo originalmente estipulado, por motivos alheios à vontade do contratado, devidamente justificados;

III – protocolo formal do pedido de prorrogação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do prazo original de 90 (noventa) dias, devidamente instruído com a documentação comprobatória prevista nos incisos anteriores.

Ressalte-se que a prorrogação não possui caráter automático, ficando condicionada à análise técnica e à expressa anuênciam da Administração, nos termos da legislação vigente.

#### 2º – Quanto à alegação de direcionamento do edital

A alegação de direcionamento não se sustenta, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista jurídico.

Inicialmente, observa-se que o impugnante utiliza a expressão “patamar categoricamente superior” sem indicar qualquer norma técnica, regulamentação legal ou ato administrativo que estabeleça hierarquia oficial entre categorias de veículos automotores. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, classificação normativa que defina “patamares” entre veículos para fins de contratação pública, especialmente no que se refere à distinção entre modelos supostamente “superiores” ou “inferiores”.

Ao que tudo indica, a alegação baseia-se em critérios meramente comerciais, relacionados ao porte ou ao posicionamento de mercado de determinados veículos. Ainda assim, o argumento não prospera. No segmento de picapes intermediárias, no qual se insere o veículo mencionado pelo impugnante, há diversos modelos disponíveis no mercado nacional — a exemplo de Renault Oroch, Ford Maverick e Chevrolet Montana — que, a depender da versão e da configuração, podem atender plenamente às especificações técnicas previstas no edital.

Ressalte-se, ainda, que o edital não exige marca, modelo, versão ou padrão específico, tampouco impõe características exclusivas de determinado fabricante. As especificações limitam-se a descrever

requisitos mínimos necessários ao adequado atendimento da demanda administrativa, em estrita observância ao princípio da definição funcional do objeto, conforme orienta a legislação de contratações públicas.

O fato de determinado modelo de veículo, eventualmente, revelar-se economicamente mais vantajoso para atender às exigências mínimas do edital não caracteriza direcionamento, mas decorre da dinâmica normal do mercado. Cabe a cada licitante estruturar sua proposta com base no veículo que melhor equilibre custo e atendimento técnico, inexistindo qualquer limitação à competitividade, sobretudo porque não há exclusividade de fornecimento nem participação de fabricante no certame.

Ademais, a alegação de inexistência de edital não encontra respaldo fático, uma vez que há pluralidade de fornecedores aptos a apresentar propostas, seja com veículos que atendam exatamente às especificações mínimas, seja com veículos de características superiores, hipótese que decorre de livre decisão empresarial do licitante, e não de imposição da Administração.

Em anexo segue ETP e TR com adequações necessárias (marcadas no texto.)

Atte:

**João Paulo Morreira da Silva**  
Assistente Administrativo

[ETP\\_Veiculos\\_1\\_Adequacao.docx](#) (270,00 KB) 0 downloads

[ETP\\_Veiculos\\_1\\_Adequacao\\_docx.pdf](#) (683,32 KB) 1 download

[TR\\_Veiculos\\_1\\_Adequacao.docx](#) (273,74 KB) 1 download

[TR\\_Veiculos\\_1\\_Adequacao\\_docx.pdf](#) (703,32 KB) 0 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

04/02/2026 11:30:46

E-mail para metalveiculos@hotmail.com

E-mail entregue (1)

#### Despacho 4- **10.801/2026**

04/02/2026 11:31  
(Encaminhado)

Joao S.

SECC - COORCSAU

SMS - Secretaria...

CC

Prezada Secretaria bom dia  
Submeto ETP e TR

**João Paulo Morreira da Silva**  
Assistente Administrativo

[ETP\\_Veiculos\\_1\\_Adequacao\\_ASS\\_docx.pdf](#) (681,53 KB) 1 download

[TR\\_Veiculos\\_1\\_Adequacao\\_Ass\\_assinatura.docx.pdf \(701,58 KB\)](#)

1 download

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

04/02/2026 11:31:34 Joao Paulo Morreira Da Silva SECC - COORCSAU solicitou a assinatura de **Aline Leal** em Despacho 4- 10.801/2026 .

Assinado

04/02/2026 11:31:34 E-mail para metalveiculos@hotmail.com E-mail entregue (1) ↗

04/02/2026 12:58:42 Aline Leal SMS assinou digitalmente **Protocolo 4- 10.801/2026** com o certificado **ALINE LEAL CPF 066.XXX.XXX-07** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

04/02/2026 12:58:46 E-mail para metalveiculos@hotmail.com E-mail entregue (1) ↗

04/02/2026 14:00:08 Humberto Andrada Bernardes SECC - COORCSAU arquivou.

### **Despacho 5- 10.801/2026**

04/02/2026 17:47

(Respondido)

Tatiani K.

SECC - DPL - PRG

**METAL LOCACAO DE  
VEICULOS LTDA**

metalveiculos@hotmail.com  
CC

Prezado Nestor, boa tarde!

Segue julgamento da impugnação apresentada:

#### **1. DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP):**

O Estudo Técnico Preliminar consta nos autos do processo, no link <https://www.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=4385>

<https://bc.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=14&consulta=1&ss=2&codigo=708517701137133327&s=bc&origem=interno&s=bc>

Páginas 08 à 137 do arquivo PE 001/2026 – PMBC – Processo na íntegra – Parte 01.

Porém, haverá alterações do Estudo Técnico Preliminar (ETP), e o mesmo será publicado juntamente com Termo de Referência e Edital, no site do município, Portal Nacional de Compras Públicas e na plataforma Comprasgov.

#### **2. DO DESEQUILÍBRIOS INTEGRAL DA MATRIZ DE RISCOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO):**

A referida cláusula será suprimida da minuta contratual, pois de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, o edital poderá contemplar (e não obrigatoriamente deverá) matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

#### **3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR PRAZO EXÍGUO – ITEM 3.12. DO EDITAL:**

Segue parecer do servidor João Paulo Morreira da Silva, da Secretaria de Saúde, órgão requerente:

“O impugnante sustenta haver restrição à competitividade em razão do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para a entrega dos veículos.

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo originalmente fixado decorre de planejamento administrativo regular, orientado pela necessidade premente de renovação da frota e pela continuidade dos serviços públicos essenciais, tendo sido definido à luz do interesse público e da urgência na disponibilização dos bens. Não se trata, portanto, de exigência arbitrária, desarrazoada ou dissociada da realidade administrativa do Município.

Todavia, considerando a complexidade do objeto licitado, notadamente o fornecimento de 55 (cinquenta e cinco) veículos, distribuídos em 4 (quatro) modelos distintos, bem como as etapas de aquisição, adequação, licenciamento e entrega, a Administração entende cabível promover ajuste no edital, com vistas a ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo ao planejamento, à eficiência e à tempestiva execução da contratação.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do planejamento e da ampla competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, fica mantido o prazo original de 90 (noventa) dias para a entrega dos veículos, admitindo-se, excepcionalmente, a prorrogação por até 30 (trinta) dias, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – comprovação, pelo contratado, de que o pedido formal de compra dos veículos foi efetivado no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato;

II – apresentação de declaração emitida pela concessionária ou pelo fabricante, atestando a impossibilidade de entrega dos veículos no prazo originalmente estipulado, por motivos alheios à vontade do contratado, devidamente justificados;

III – protocolo formal do pedido de prorrogação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do prazo original de 90 (noventa) dias, devidamente instruído com a documentação comprobatória prevista nos incisos anteriores.

Ressalte-se que a prorrogação não possui caráter automático, ficando condicionada à análise técnica e à expressa anuênciam da Administração, nos termos da legislação vigente”.

As informações acima dispostas serão acrescidas no Termo de Referência.

#### 4. DO DIRECIONAMENTO DE MARCA:

Segue parecer do servidor João Paulo Morreira da Silva, da Secretaria de Saúde, órgão requerente:

“A alegação de direcionamento não se sustenta, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista jurídico.

Inicialmente, observa-se que o impugnante utiliza a expressão “patamar categoricamente superior” sem indicar qualquer norma técnica, regulamentação legal ou ato administrativo que estabeleça hierarquia oficial entre categorias de veículos automotores. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, classificação normativa que defina “patamares” entre veículos para fins de contratação pública, especialmente no que se refere à distinção entre modelos supostamente “superiores” ou “inferiores”.

Ao que tudo indica, a alegação baseia-se em critérios meramente comerciais, relacionados ao porte ou ao posicionamento de mercado de determinados veículos. Ainda assim, o argumento não prospera. No segmento de picapes intermediárias, no qual se insere o veículo mencionado pelo impugnante, há diversos modelos disponíveis no mercado nacional — a exemplo de Renault Oroch, Ford Maverick e Chevrolet Montana — que, a depender da versão e da configuração, podem atender plenamente às especificações técnicas previstas no edital.

Ressalte-se, ainda, que o edital não exige marca, modelo, versão ou padrão específico, tampouco impõe características exclusivas de determinado fabricante. As especificações limitam-se a descrever requisitos mínimos necessários ao adequado atendimento da demanda administrativa, em estrita observância ao princípio da definição funcional do objeto, conforme orienta a legislação de contratações públicas.

O fato de determinado modelo de veículo, eventualmente, revelar-se economicamente mais vantajoso para atender às exigências mínimas do edital não caracteriza direcionamento, mas decorre da dinâmica normal do mercado. Cabe a cada licitante estruturar sua proposta com base no veículo que melhor equilibre custo e atendimento técnico, inexistindo qualquer limitação à competitividade, sobretudo porque não há exclusividade de fornecimento nem participação de fabricante no certame.

Ademais, a alegação de inexequibilidade do edital não encontra respaldo fático, uma vez que há pluralidade de fornecedores aptos a apresentar propostas, seja com veículos que atendam exatamente às especificações mínimas, seja com veículos de características superiores, hipótese que decorre de livre decisão empresarial do licitante, e não de imposição da Administração”.

Conforme justificativa da unidade requerente, mantém-se a especificação do item 04 do edital.

Diane do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa METAL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, procedendo as alterações necessárias no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital, e realizando nova divulgação do instrumento convocatório e seus anexos.

Atenciosamente,

**Tatiani Kochinski**

*Auxiliar Administrativo*

*Matrícula 13374*

*Agente de Contratação*

*Portaria 32.515/2025*

Quem já visualizou? 1 pessoa

04/02/2026 17:47:58

E-mail para metalveiculos@hotmail.com

E-mail entregue (1)

Prefeitura de Balneário Camboriú - Rua Dinamarca, nº 320 Nações, Balneário Camboriú — SC CEP: 88338-900 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 04/02/2026 17:48:22 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)

1Doc

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026- PMBC**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NA FORMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A **METAL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 13.517.458/0001-64, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Gra Nicco, nº 113, conj. 206, CEP 81.200-200, Bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba-PR, através do seu representante legal NESTOR FERENS, brasileiro, natural de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, nascido em 12/01/1959, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do Registro Geral de nº 7.562.477-8 SESP/PR, expedido em 11/08/1995, inscrito no CPF/MF nº 310.771.109-87, residente e domiciliado no município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3635, apto 1701 B, 17º andar, Torre 2, bairro Mossunguê, CEP 81.200-100, vem respeitosamente, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o edital de licitação sempre que constatada irregularidade em sua aplicação ou na hipótese de dúvidas ou esclarecimentos acerca de suas disposições. O artigo 164 da referida legislação cita:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Além disso, a legislação determina que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento seja disponibilizada por meio eletrônico oficial no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, observado o limite do último dia útil anterior à data designada para a abertura do certame.

Dessa forma, a impugnação ora apresentada revela-se tempestiva, em vista que o certame se

encontra previsto para o dia 06 de fevereiro de 2026. Contudo, considera-se plena, compatível e tempestiva legalmente, tendo como objetivo assegurar a transparência, a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

## DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 1. Da ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O edital é omisso quanto à existência e à publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que constitui a primeira e mais fundamental etapa do planejamento da contratação, conforme o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, I, dispõe que o **Estudo Técnico Preliminar constitui documento de elaboração obrigatória** na fase preparatória do procedimento licitatório, tendo por finalidade subsidiar a decisão administrativa acerca da viabilidade da contratação. O documento é imprescindível para evidenciar o interesse público envolvido, identificar de forma concreta as necessidades a serem atendidas e apresentar análise circunstanciada das alternativas disponíveis.

A não disponibilização do ETP juntamente com o edital compromete a transparência e a legalidade do certame, pois se trata de instrumento essencial para a caracterização da necessidade da contratação e para a prestação de informações claras e suficientes acerca do objeto licitado. A ausência desse documento inviabiliza a adequada avaliação da demanda pública a ser atendida, bem como a análise comparativa das possíveis soluções, em afronta aos princípios da **legalidade**, da **eficiência** e da **publicidade**, pilares que regem o processo licitatório.

Em conformidade a Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve ser anexado ao edital, garantindo que todos os licitantes tenham acesso às informações úteis e necessárias para a participação informada e competitiva. A falta do documento compromete a fundamentação do certame e impede que os licitantes tenham acesso à base do planejamento da contratação, o que pode resultar em propostas equivocadas e inadequadas.

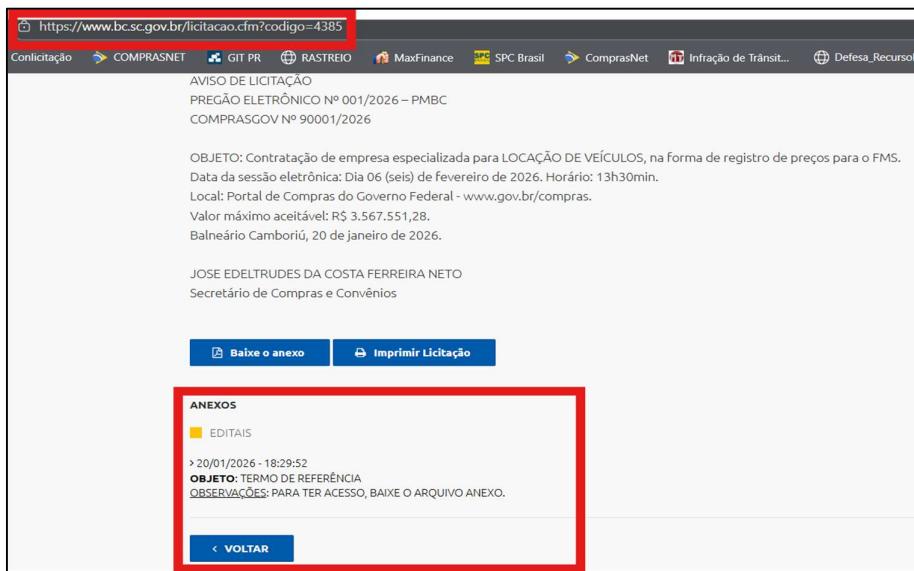
Ressalte-se que o edital não contém, em nenhum de seus dispositivos, qualquer referência, menção ou citação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), tampouco indicação de sua elaboração, disponibilização ou conteúdo. A completa **ausência** de alusão a referido documento evidencia a inexistência de informações mínimas indispensáveis à compreensão da motivação administrativa e da necessidade da contratação pretendida.

O referido edital cita os endereços eletrônicos onde as documentações existentes estão disponíveis, presente no **Tópico 14.10** do certame, página 21, onde cita:

**14.10.** O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico [www.bc.sc.gov.br](http://www.bc.sc.gov.br).

Cumpre destacar que todos os meios oficiais disponíveis foram devidamente consultados e verificados e, conforme se demonstrará a seguir, nenhum deles contém ou disponibiliza o Estudo Técnico Preliminar (ETP), inexistindo, portanto, qualquer registro ou acesso ao referido documento no âmbito do procedimento licitatório em questão.

No site disponibilizado em âmbito municipal, encontra-se disponível a seguinte documentação:



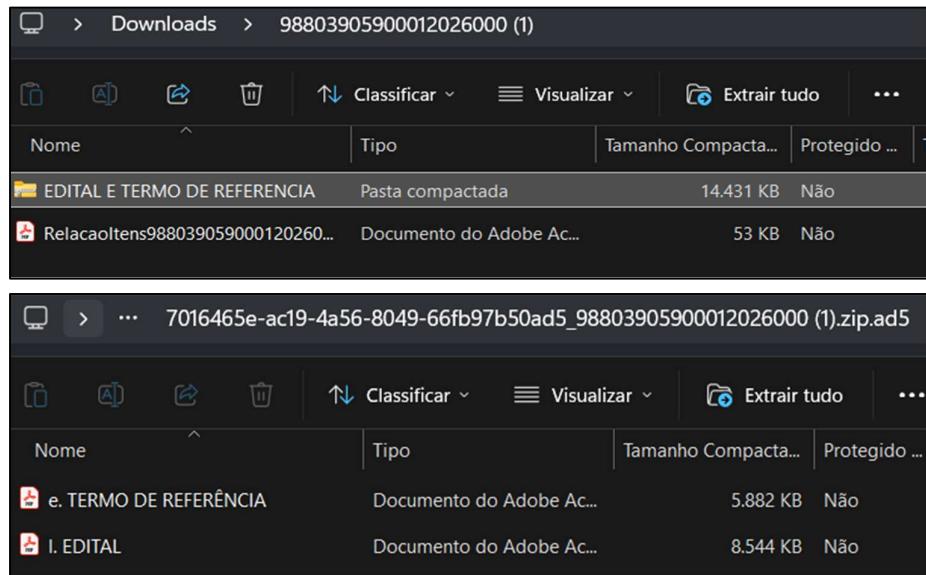
The screenshot shows a web browser displaying a PNCP page for a vehicle rental tender. The URL in the address bar is <https://www.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=4385>. The page title is "AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – PMBC". It details the tender for vehicle rental, specifying the date (February 6, 2026), time (13h30min), location (Portal of Purchases of the Federal Government - www.gov.br/compras), and maximum acceptable value (R\$ 3,567,551,28). The responsible officer is JOSE EDELTRUDES DA COSTA FERREIRA NETO, Secretary of Purchases and Conveniences. Below the text are two buttons: "Baixe o anexo" and "Imprimir Licitação". A red box highlights the "ANEXOS" section, which contains a sub-section for "EDITAIS" and a timestamp ("> 20/01/2026 - 18:29:52"). It also includes a note about the term of reference and a reminder to download the annex file. A "VOLTAR" button is at the bottom of this section.

Já no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a documentação apresentada é



The screenshot shows a web browser displaying a PNCP page for the same tender. The URL in the address bar is <https://pncp.gov.br/app/editais/83102285000107/2026/000005>. The page title is "Portal Nacional de Contratações Públicas". It provides the same tender details as the previous screenshot. A red box highlights the "VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA" section, which shows "R\$ 3.567.551,28". Another red box highlights the "Itens" tab of the annex section, showing a table with columns for "Nome", "Data/Hora de Inclusão", "Tipo", and "Baixar". The table shows one item: "98803905900012026000" with a date of "21/01/2026 - 07:11:08", type "Edital", and a download icon.

Onde se disponibiliza uma pasta zipada composta por Edital e Termo de Referência e, em paralelo, documento referente a relação de itens do certame:



A ausência do ETP representa um vício insanável, pois é neste estudo que a Administração deve demonstrar a necessidade da contratação, avaliar as soluções disponíveis e justificar técnica e economicamente a escolha adotada. Sem o ETP, todo o procedimento licitatório carece de motivação, e as especificações do objeto e seus quantitativos tornam-se arbitrários, violando os princípios do planejamento e da transparência.

A não disponibilização do ETP impede que os licitantes compreendam a real extensão e os fundamentos do objeto licitado, prejudicando a formulação de propostas sérias e competitivas e configurando grave ofensa à Lei nº 14.133/2021.

## **2. DO DESEQUILÍBRIO INTEGRAL DA MATRIZ DE RISCOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO)**

A Cláusula Décima Quinta do Anexo VII – Minuta do Contrato, como um todo, estabelece uma matriz de riscos abusiva e desequilibrada, transferindo à contratada a integralidade dos riscos do negócio, em afronta ao **art. 103 da Lei nº 14.133/2021**.

A matriz de riscos, no formato apresentado, não realiza uma alocação eficiente, mas uma mera transferência arbitrária de todo o ônus ao particular, tornando o contrato excessivamente oneroso e desestimulando a participação de empresas sérias.

Destacam-se, em especial, as seguintes ilegalidades:

## 2.1 Transferência de riscos de caso fortuito e força maior (Cláusula 15.3, VII).

As cláusulas 15.1 e 15.3, inciso VII, do edital, preveem:

15.1. A CONTRATADA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente contratação, salvo disposição expressa em contrário neste contrato.

(...)

15.3. Incluem-se dentre os riscos da CONTRATADA, sem prejuízo de outros assumidos nessa contratação:

(...)

VII. eventos que possam ser objeto de cobertura de seguros, inclusive para as hipóteses de caso fortuito ou força maior, bem como danos climáticos.

Tais disposições são nulas de pleno direito. A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 124, inciso II, alínea 'd'**, assegura expressamente o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na ocorrência de "força maior, caso fortuito ou fato do princípio".

Ao transferir para a contratada a responsabilidade por eventos de força maior e caso fortuito, o edital nega vigência a um direito legalmente garantido, tornando a cláusula inaplicável e abusiva.

Dessa forma, a cláusula que atribui ao contratado a responsabilidade por eventos de força maior e caso fortuito deve ser declarada nula.

## 2.2 Vedação ao Reequilíbrio por Variação de Tributos sobre Insumos (Cláusula 15.6.1, II do ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO).

A cláusula 15.5 do ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO elenca hipóteses fora dos riscos da Contratada e que darão ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro.

Na sequência, a cláusula 15.6.1, II, prevê:

15.6.1. Não se enquadram na previsão da subcláusula anterior:

(...)

II. os tributos sobre os insumos utilizados pela CONTRATADA para a execução do objeto.

Todavia, a cláusula **15.6.1, inciso II**, que veda o reequilíbrio contratual em caso de alteração tributária sobre os insumos, é frontalmente ilegal.

O dispositivo ignora a Teoria do Fato do Príncipe e contraria diretamente o art. 134 da Lei nº 14.133/2021, que determina a revisão dos preços sempre que houver alteração de tributos com repercussão nos custos do contrato. A variação da carga tributária sobre insumos essenciais é um evento externo à vontade do contratado e impacta diretamente a equação econômico-financeira, sendo sua revisão um direito, e não uma faculdade.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a necessidade de reequilíbrio em situações análogas:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DOS PRODUTOS CONTRATADOS. ALTERAÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA PROMOVIDA PELO DECRETO ESTADUAL N. 3334/2010 EM DATA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. FATO IMPREVISTO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO COM BASE NO ART. 65, II, D, DA LEI N. 8.666/93. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Os contratantes gozam do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, isto é, que sejam mantidas as mesmas condições da época da proposta, conforme dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Noutras palavras, os contratantes gozam do direito de que seja mantida, durante a execução do contrato, a relação de proporção entre os custos prospectados pelo contratado e a proposta apresentada por ele à época da licitação, o que se denomina equação econômico-financeira. **O direito ao equilíbrio econômico-financeiro deve ser mantido e preservado durante toda a execução do contrato. Logo, diante de fato que desequilibra a equação econômico-financeira, os contratantes fazem jus à revisão do contrato.**" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012). (TJ-SC - AC: 00058697720118240045 Palhoça 0005869-77.2011.8.24.0045, Relator.: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 04/02/2020, Segunda Câmara de Direito Público)

A alteração da carga tributária que onere o contrato administrativo, ocorrida após a apresentação da proposta, constitui fato do princípio e autoriza a revisão dos preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Portanto, a vedação contida na referida cláusula é ilegal e deve ser suprimida do edital.

### **3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO – ITEM 3.12 DO EDITAL**

O edital estabelece prazo de 90 (noventa) dias para a entrega dos veículos (item 3.12). Todavia, tal prazo revela-se manifestamente exíguo e incompatível com a complexidade do objeto licitado, bem como com as etapas indispensáveis à sua adequada execução, comprometendo a viabilidade técnica e operacional da contratação.

A fixação de prazo insuficiente restringe indevidamente a competitividade do certame, na medida em que afasta potenciais licitantes que, embora plenamente capacitados do ponto de vista técnico, não conseguem atender ao cronograma imposto sem prejuízo à qualidade da execução. Na prática, a exigência limita a participação àqueles que, por circunstâncias excepcionais, já disponham dos veículos em estoque, o que afronta a lógica concorrencial que deve reger as contratações públicas.

A estipulação de prazos inexequíveis viola o princípio do planejamento, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o dever da Administração de estruturar o certame em consonância com a realidade do mercado, assegurando condições objetivas e factíveis para o cumprimento das obrigações contratuais. Trata-se, ainda, de exigência que afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, consagrados no art. 5º da Lei de Licitações.

É evidente que o fornecimento de 55 (cinquenta e cinco) veículos novos, devidamente licenciados e equipados conforme as especificações técnicas exigidas, não se viabiliza de forma plena, regular e legal no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente em razão da quantidade demandada e da complexidade dos itens e acessórios obrigatórios.

Ressalte-se, ademais, a elevada complexidade do objeto licitado, que compreende o fornecimento de 55 (cinquenta e cinco) veículos distribuídos em 4 (quatro) modelos distintos, o que implica, necessariamente, a negociação com, no mínimo, quatro fornecedores diferentes para a aquisição dos automóveis. Soma-se a isso o atendimento a diversas exigências legais e técnicas relacionadas a acessórios e especificações dos veículos. Embora tais exigências sejam legítimas e plenamente compreendidas pelos licitantes, o prazo de entrega estabelecido não se mostra compatível com essa realidade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que os prazos fixados em editais de licitação devem observar os critérios de razoabilidade e de compatibilidade com a realidade de mercado, de modo a não restringir indevidamente a participação de fornecedores e a assegurar a efetiva viabilidade de execução do objeto. Ademais, o prazo deve ser proporcional à complexidade do fornecimento, abrangendo as etapas de aquisição, adequação e entrega à Administração, sem prejuízo ao regular desempenho das atividades do órgão contratante.

O prazo fixado pela Administração mostra-se, portanto, inexequível, impondo-se, de forma imperiosa, a sua ampliação para, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias.

#### **4. DO DIRECIONAMENTO DE MARCA.**

Referente ao item 4 do edital, encontra-se a seguinte descrição:

173806 - LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO CABINE DUPLA TIPO PICKUP VEÍCULO NOVO SEM USO, ANO/MODELO CORRENTE, COR BRANCA, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130 CV, QUATRO PORTAS, 5 OCUPANTES, DIREÇÃO ELÉTRICA OU HIDRÁULICA, AR-CONDICIONADO, TRAVAS E VIDROS ELÉTRICOS NAS 4 PORTAS, SISTEMA SOM OU MULTIMÍDIA, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA 670 KG, TRAÇÃO MÍNIMA 4X2 SEGURO E TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE EXIGIDOS POR LEI.

Com as qualificações técnicas citadas na descrição do item acima, é possível o atendimento apenas com um modelo de veículo: **TORO ENDURANCE TURBO 270 FLEX 25/26 AT6.**

**DADOS TÉCNICOS**

CILINDRADA TOTAL (CC) : 1.332  
TORQUE MÁXIMO (KGFM) : 27,5 (G) / 27,5 (E) @ 1.750 RPM  
CAPACIDADE DE CARGA (KG) : 750  
DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS : 2.982  
TANQUE DE COMBUSTÍVEL (LITROS) : 55

POTÊNCIA MÁXIMA (CV) : 176 (ETANOL / GASOLINA)  
ALTURA DO VEÍCULO (MM) : 1.673  
COMPRIMENTO DO VEÍCULO (MM) : 4.945  
LARGURA DO VEÍCULO (MM) : 1.844

Os demais modelos eventualmente aptos a cumprir tais especificações enquadram-se em patamar categoricamente superior, o que evidencia direcionamento indevido à marca e ao modelo mencionados.

Essa circunstância torna o edital materialmente inexequível, pois restringe os licitantes interessados a apenas duas alternativas igualmente gravosas: a aquisição do veículo implicitamente indicado ou, de forma ainda mais onerosa, o fornecimento de modelo superior, cujo custo supera de maneira significativa o valor estimado para o item, tornando-o manifestamente desproporcional.

Ao agir dessa forma, a Administração deixa de descrever adequadamente a sua real necessidade e passa a especificar um produto determinado, com características particulares que não são necessariamente compartilhadas por outros veículos da mesma categoria e funcionalidade. Tal conduta revela-se incompatível com a lógica das contratações públicas, que deve privilegiar a definição do objeto com base na função a ser atendida, e não na escolha prévia de um produto específico.

Essa metodologia configura verdadeira restrição velada à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que vedo a adoção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias capazes de limitar a participação no certame. Ao deixar de justificar a estrita necessidade, viola, ainda, a Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União.

O direcionamento de marca em licitação caracteriza restrição indevida e intolerável à competitividade, constituindo irregularidade grave que compromete a lisura do certame e distorce a finalidade do procedimento licitatório. Tal prática afronta, de forma direta e inequívoca, os princípios da isonomia, da imparcialidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem as contratações públicas.

Ao privilegiar determinado fabricante ou fornecedor, a Administração afasta potenciais licitantes plenamente aptos, reduz artificialmente a disputa, presume prejuízo ao erário e viola o dever de planejamento e de motivação técnica. Tal conduta coloca em risco a legalidade do edital e a própria validade da licitação, podendo, inclusive, ensejar a nulidade do procedimento e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de o órgão licitante apresentar justificativa técnica idônea e suficiente para as exigências previstas no item 4, sob pena de este ser considerado ilegal.

## 5. DOS PEDIDOS.

Diante das irregularidades constatadas, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento** da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- b) A suspensão do certame licitatório** até a devida correção das ilegalidades apontadas no edital, de modo a assegurar a regularidade do procedimento licitatório e o pleno atendimento às exigências legais;
- c) A retificação do edital** para: **(i)** incluir o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos termos da Lei nº 14.133/2021, como medida necessária à observância dos princípios da transparência, da publicidade e da ampla competitividade; **(ii)** Anular e reescrever a Cláusula Décima Quinta, promovendo uma alocação de riscos justa e equilibrada , em especial, declarar a nulidade das cláusulas 15.3.VII e 15.6.1, inciso II do ANEXO VII – MINUTA DO CONTRATO, garantindo o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da Contratada decorrente de eventos de caso fortuito e/ou força maior e da variação de tributos sobre os insumos; **(iii)** a ampliação do prazo para entrega do objeto para, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias; **(iv)** Apresentação formal da justificativa legal acerca do direcionamento de marca do item 4 e se mantido no certame, a devida explicação técnica para a restrição de marca ou então, em segundo hipótese, a alteração de preço estimado para o item, tornando possível o fornecimento de veículos superiores de forma viável;
- c) Na hipótese de o agente de contratação deliberar pela manutenção do edital sem a realização das correções indicadas na presente impugnação,** requer-se, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, que o julgamento seja submetido à **apreciação da autoridade hierarquicamente superior competente;**
- d) Sendo acolhida a presente impugnação, requer-se que, após a devida correção dos vícios identificados, seja promovida a regular **republicação** do edital, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação vigente.**

Dessa forma, a presente impugnação é medida que se impõe para assegurar a plena conformidade do procedimento licitatório com o regime jurídico das contratações públicas, garantindo a estrita observância da legislação aplicável e de seus princípios norteadores.

Nesses termos, solicitamos deferimento.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2026.



METAL LOCAÇÕES LTDA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
NESTOR FERENS